

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000544/92-52
Recurso nº : 03.694
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1988
Recorrente : C.P.M. CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A.
Recorrida : DRF-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.911

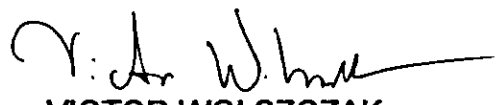
DECORRÊNCIA - Dá-se provimento ao recurso quando, cancelada parte da exigência no processo principal, nada mais resta a litigar no decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.P.M. CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÉSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839.000544/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.911

RECURSO Nº. : 03.694
RECORRENTE : C.P.M. CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL (fls.01/15) decorrente de fiscalização de IRPJ na qual foi apurado omissão de receita operacional caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais que deu origem ao processo matriz nº 13.839/000.543/92-90.

A interessada apresenta sua peça impugnatória (fls. 07/46) utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos no processo principal.

A decisão de primeiro grau, referente ao processo matriz, vem assim ementada:

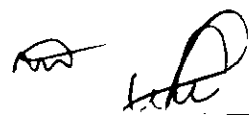
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIOS 1988/1989

NULIDADES - COMPROVADO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FORMALIZOU-SE COM OBEDIÊNCIA A TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E QUE NÃO SE APRESENTAM NO PROCESSO NENHUM DOS MOTIVOS DE NULIDADES APONTADOS NO DECRETO Nº 70235/72 - ART. 59, DESCABE AS ALEGAÇÕES DA CONTRIBUINTE.

OMISSÃO DE ESTOQUES - A FALTA DE ESTOQUE ESCRITURADO NO LIVRO DE INVENTÁRIO, AO FIM DO PERÍODO-BASE, BEM COMO DO REGISTRO CONTÁBIL DA VENDA DESSAS MERCADORIAS, CONSUBSTANCIA OMISSÃO DE RECEITAS PELA VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - APROPRIAÇÃO DE CUSTOS INDEVIDOS - OS VALORES APROPRIADOS COMO CUSTOS, CALÇADOS EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR PESSOA JURÍDICA EM SITUAÇÃO IRREGULAR DEVEM SER OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO, MORMENTE QUANDO NÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000544/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.911

*SE CONSEGUE PROVAR O EFETIVO INGRESSO DESSAS
MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO ADQUIRIENTE (ºC.
1º CC Nº 105.1996/86)*

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

Por outro lado, tendo em vista que a ação fiscal do processo referente ao IRPJ foi considerada procedente em primeira instância, como acima demonstrado, a decisão do presente processo (fls. 68) ostentou a ementa a seguir transcrita:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO

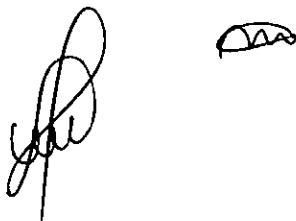
EXERCÍCIO 1988

DECORRÊNCIA: *Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.*

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Devidamente intimada, vem a interessada apresentar seu Recurso Voluntário (fls. 75/108) repetindo os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a small, circular official stamp or seal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000544/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.911

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Como deflui do relatado, trata-se de processo administrativo decorrente de outro, que já foi julgado por esta Câmara, nesta mesma data, e cujo recurso recebeu o nº 109.365.

O acórdão relativo àqueles autos restou assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES

- Não existindo cerceamento ao direito de defesa e respeitando o lançamento todos os seus requisitos legais, inclusive capitulação legal, não há que se falar em nulidade do mesmo. O local da lavratura do auto de infração não precisa, necessariamente, corresponder ao endereço da empresa autuada.

IRPJ - VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS

FISCAIS - Comprovado, pelas provas que constam dos autos, que as mercadorias adquiridas foram vendidas regularmente, sem omissão de receita, e com emissão de notas, é de se cancelar a exigência fiscal nesta parte.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais, após diligente trabalho de pesquisa pelas autoridades autuantes, há que se exigir o tributo e a multa de 150% referente a tais notas. Deve-se, no entanto manter a glosa e reduzir a multa ao patamar de 50% no que tange a notas cuja inidoneidade não restou comprovada pelo Fisco, embora não tenha sido demonstrada a entrada das mercadorias a elas referente.

Recurso a que se dá parcial provimento.”

Tendo em vista a decorrência processual, e o fato de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000544/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.911

nenhuma razão ou direito infirma o presente lançamento por si só, entendo que a decisão que se deu àquele administrativo deve ser adequada ao presente caso.

Assim, voto por dar provimento ao recurso, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevi, uma vez que o cancelamento parcial da exigência relativa ao IRPJ extinguiu completamente o litígio dos presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.



VICTOR WOLSZCZAK

